

SECRETARIA DA FAZENDA
Fis. 12L
ZUS

SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACORDÃO Nº:	143/2024
PROCESSO Nº:	2018/6970/500068
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2018/001528
RECORRIDA:	ANTONIO LUIZ FUCHTER
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.078.014-4
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE BOVINOS. FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS E DE SAÍDAS. ERRO NO LEVANTAMENTO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária referente a multa formal por falta de emissão de documentos fiscais de entradas e de saídas, constatados erros no levantamento fiscal que invalidam a reclamação tributária.

RELATÓRIO

O contribuinte qualificado na exordial teve contra si lavrado o Auto de Infração de nº 2018/001528, que exige Multa Formal por deixar de emitir notas fiscais de entradas referentes a 569 cabeças de animais bovinos, no valor de R\$ 9.968,88 (nove mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos) e multa formal por deixar de emitir notas fiscais de saídas relativas a 290 cabeças de animais bovinos, no valor de R\$ 6.913,60 (seis mil, novecentos e treze reais e sessenta centavos), no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, conforme Levantamento Quantitativo de Bovinos.

Foi juntado ao processo (fls. 04 a 67): Levantamento Específico de Gado, RNF- Relação de notas fiscais de entradas/Saídas; Relação de notas fiscais de transferências recebidas/remetidas; Levantamento Específico de Gado; Resumo da Movimentação do Rebanho Inventário de Gado; DANFE- Documento Auxiliar de Nota fiscal Eletrônica; Demonstrativo Crédito Tributário; e CD contendo documentação em PDF.





O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por AR, fls. 71, na data de 10/07/2018.

Foi emitido Termo de Inocorrência d Manifestação, fls. 73, em 13/08/2018.

Despacho s/nº (fls. 74), emitido Pelo Coordenador Regional de Fiscalização, devolve o processo à Agência de Atendimento de Araguacema para lavratura de Termo de Revelia.

Foi juntado Termo de Revelia, fls. 75, na data de 01/10/2018, declarando revel o sujeito passivo, na data de 10/08/2018.

O processo foi encaminhado à Diretoria de Cobrança e Recuperação de Créditos Fiscais na data de 10/10/2018, via Despacho/DRE PAR/ nº 2368/2018.

Aos 25/11/18 foi recebido, via Diretoria de Cobrança e Recuperação de Créditos Fiscais, "Recurso para o COCRE", via advogado legalmente constituído através de instrumento de mandato de fls. 83, alegando em síntese que: Não pode prosperar a respeitável decisão de primeira instância homologatória, que manteve procedente o auto de infração, com base no art. 47, § 1º da Lei 1.288/01, por encontrar-se desprovida de amparo legal, devendo ser procedida com observância aos postulados do contraditório e da ampla defesa, com intimação pessoal do representante legal, sob pena de configurar-se abusivo e arbitrário.

Que a autuação não deve prosperar, tendo em vista que o relatório de levantamento quantitativo de bovinos não demonstra como se chegou às diferenças, somente informa que há diferença, não houve uma indicação clara e precisa onde foram verificadas tais diferenças, não existe uma planilha demonstrativa o fato.

Em relação à base de cálculo apontada nos referidos levantamentos no valor de R\$ 904.464,00, com o valor devido de R\$ 18.089,28, correspondente a 2% da multa, conforme o dispositivo no art. 50, inciso XXVIII da Lei 1.287/01, já os valores apontados no auto de infração têm como base de cálculo R\$ 844.124,00, com valor devido de R\$ 16.882,48.

Portanto, verifica-se que o levantamento efetuado redundou em erro do Agente do Fisco, nesse caso é nula a exigência tributaria quando apoiada em levantamento fiscal elaborado com erro.





123
12/3

Dessa forma, incorre em cerceamento ao direito de defesa, conforme estabelece o art. 28, inciso II da Lei 1.288/01.

O Despacho nº 1.843/2018, chama o processo à ordem, nos termos do Art. 8º, inciso VIII do Decreto nº 3.198/07, Regimento Interno do Contencioso Administrativo Tributário, por verificar erros no levantamento e com vistas a assegurar o contraditório e a ampla defesa, retornando o mesmo para julgamento em primeira instância.

Em sequência foi exarado o Despacho nº 040/2019 – CAT/JPI/ECT, datado de 28/02/2019, determinando o retorno dos autos à Delegacia de jurisdição do contribuinte, para saneamento, devendo o autor do procedimento ou seu substituto manifestar-se sobre as alegações defensórias, apresentando parecer conclusivo e juntada dos documentos comprobatórios, bem como lavratura de termo de aditamento, caso necessárias alterações na autuação.

O autuante se manifesta nos autos, fls. 90, alegando que em revisão ao levantamento concluiu que houve equívoco de digitação quanto a era dos animais, provocando equívoco na confecção e resultado do levantamento; que as omissões de entradas e saídas não foram autuadas devido a mudança de era; que feitas as revisões tornaram-se nulas as omissões de entradas e saídas, e conseqüentemente, o auto de infração.

Acrescenta levantamento fiscal às fls. 91/92.

O julgador singular, em análise, constata que o contribuinte deixou de emitir as notas fiscais referentes às operações de circulação das mercadorias, bem como, também foi constatada a existência de mercadorias desacompanhadas das notas fiscais de entradas.

Entretanto, pelo que constam nos autos, entende não serem devidas as exigências formuladas no auto de infração, pois o contribuinte conseguiu apresentar erros contidos na peça vestibular que comprometem de plano a regularidade das omissões apuradas no levantamento específico, infringindo assim, o disposto no artigo 41, §§ 1º e 2º da Lei 1.287/01.

Por fim, que levantamento quantitativo de bovinos não demonstra como se chegou às diferenças, somente informa que há diferença, não houve uma indicação clara e precisa onde foram verificadas tais diferenças, não existindo uma planilha demonstrativa do fato.





Quanto aos documentos que deveriam instruir a autuação fiscal, verifica-se que não foram juntados todos os documentos fiscais relacionadas no levantamento fiscal, corariando assim, o disposto no artigo 35, inciso IV da Lei 1288/01.

Desse modo, entende não ser correta a exigência formulada no auto de infração, pois, não estando devidamente comprovado que o sujeito passivo descumpriu obrigação prevista em lei não é legítima a exigência tributária, descrita na peça vestibular.

Ante o exposto, conhece da impugnação apresentada, dá-lhe provimento, com fundamento no artigo 35, inciso IV da Lei 1288/01, e julga nulas as exigências do Auto de Infração de nº 2018/001528, absolvendo o sujeito passivo de recolher a multa formal nos valores de: R\$ 9.968,88 (nove mil e novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos) e R\$ 6.913,60 (Seis mil e novecentos e treze reais e sessenta centavos), mais os acréscimos legais.

Recorre de ofício da decisão desfavorável à Fazenda Pública Estadual, submetendo a mesma à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, fulcrado no artigo 58, parágrafo único da Lei 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 3.018/15.

Instada a se manifestar, a Representação Fazendária, em face as provas apresentadas e fundamentos e princípios aplicados pelo julgador de primeira instância, manifesta recomendando a confirmação da sentença.

Notificado da decisão de primeira instância Administrativa e do Parecer da Representação Fazendária, por AR recebido em 12/07/2022, o sujeito passivo não comparece ao feito.

É o relatório.

VOTO

Visto, analisado e discutido o Auto de Infração nº 2018/001528, que reclama Multa Formal por falta de emissão de documentação fiscal de entrada e de saídas de animais bovinos, no exercício de 2017, conforme Levantamento Quantitativo de Bovinos.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Conforme síntese do Julgador Singular o lançamento apresenta vícios de ordem material e formal em sua constituição, tais como: erros contidos na peça vestibular que comprometem de plano a regularidade das omissões apuradas no levantamento específico; insuficiência na instrução processual, uma vez que não foram juntados todos os documentos fiscais relacionadas no levantamento fiscal.

Desta feita, em conclusão a tais inconsistências o julgador de piso decidiu pela nulidade do lançamento do crédito tributário, com arrimo no Art. 35, inciso IV da Lei nº 1.288/01.

Art. 35. O Auto de Infração:

I - formaliza a exigência do crédito tributário e contém, no mínimo:

- a) a identificação do sujeito passivo;
- b) a data, local e hora da lavratura;
- c) a descrição clara, precisa e resumida do fato e indicação do período de sua ocorrência;
- d) o dispositivo legal infringido;
- e) a sugestão da penalidade aplicável;
- f) o valor originário do crédito tributário; (Redação dada pela Lei nº 2.521, de 10.11.11)

Redação Anterior: (1) Lei 1.288 de 28.12.01.

f) a base de cálculo, alíquota aplicável e o valor originário da obrigação;

- g) a intimação para o pagamento ou impugnação e a indicação da unidade fazendária onde deva ser cumprida a exigência;
- h) a identificação funcional e assinatura do autor do procedimento;

II - é lavrado por servidor competente na área fiscal de verificação do ilícito;

III - é recebido pela repartição fiscal do local de sua lavratura, que, não sendo a do domicílio fiscal do sujeito passivo, após a formalização do processo, é remetido à repartição encarregada de sua instrução;

IV - contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar. (grifo nosso)

Antecipo aqui a necessidade de revisão da r. decisão, *data máxima vênia*, vez que a par de todo o desenrolar processual se verifica o esgotamento da infração conforme apontada, motivado pela revisão efetivada pelo próprio autuante, quando de manifestação de fls. 90.





Em revisão aos trabalhos de auditoria o agente do fisco verificou inconsistência na elaboração do levantamento fiscal, por equívoco na mudança de era dos animais, consistindo em situação que reflete em toda a dinâmica e resultado do trabalho em sua análise, culminando na solicitação do autuante pelo cancelamento do Auto de Infração.

Por tais razões, o que evidencia o trabalho resultante da dita revisão, levantamento fiscal de fls. 91/92, é a inexistência das omissões de entrada e saída objeto da autuação fiscal.

De sorte que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Tocantins é pacífica ao definir que a omissão de entradas, como no presente caso debatida, não é uma infração tributária que se possa exigir do sujeito passivo desse contencioso, uma vez que o cumprimento da obrigação formal, quanto a emissão do documento que acoberta a entrada dos animais no estabelecimento do contribuinte, é de responsabilidade do remetente das mesmas, e não de seu destinatário, estando de tal forma sob análise finalística deste Conselho apenas a multa formal pela suposta omissão de saídas dos animais bovinos.

A r. sentença se pauta nos erros cometidos na elaboração do levantamento fiscal e na ausência de documentação que evidencie com clareza as diferenças apontadas, contudo, conclui por julgar pela nulidade do auto de infração com base no Art. 35, inciso IV da Lei nº 1.288/01.

Abro aqui uma divergência quanto a decisão preferida pelo julgador *a quo* apenas no sentido de seu desfecho, haja vista que as próprias razões da sentença indicam a ocorrência de "erros crassos" que indicam a inexistência das indigitadas diferenças quantitativas apontadas no levantamento fiscal, o que leva a caracterizar uma impropriedade da matéria e não sua nulidade.

O argumento base da sentença, quanto a falta dos demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamenta, que redundaram nas razões de nulidade do auto de infração, é de fato a razão pela qual veementemente discordo da conclusão da decisão singular, por não restar evidenciada a insuficiência na instrução probatória, mas tão somente a confirmação da existência de erros técnicos no levantamento fiscal, os quais acabaram por dissipar as diferenças antes apuradas, como afirma o autuante em sua manifestação.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

DE. FISC. 127
Fis. 219

Assim, consubstanciada a inexistência da infração, pelas razões já expostas, o auto de infração deve ser julgado improcedente.

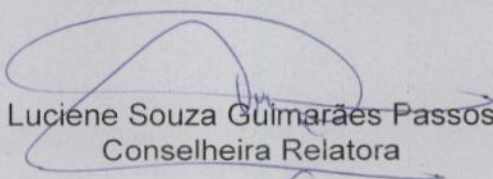
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto, em reexame necessário, por reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2018/001528 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 9.968,88 (nove mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), do campo 4.11; R\$ 6.913,60 (seis mil, novecentos e treze reais e sessenta centavos), do campo 5.11.

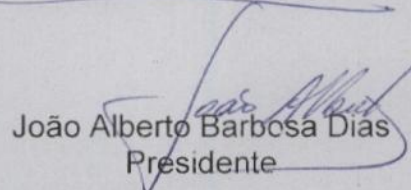
É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2018/001528 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 9.968,88 (nove mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), do campo 4.11; R\$ 6.913,60 (seis mil, novecentos e treze reais e sessenta centavos), do campo 5.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira, Taumaturgo José Rufino Neto, Osmar Defante e Galthieri Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos quatorze dias do mês de maio de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos seis dias do mês de agosto de 2024.


Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

